TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07411/00
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Admissão de Pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Responsável: Sr. Sebastião Pereira Primo (ex-Prefeito)
Advogado(a): Sra. Lidyane Pereira Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 1998 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Considera-se cumprida a decisão. Determinação de envio de ofício à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à Auditoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2217/13

Vistos, relatados e discutidos os autos verificação de cumprimento do ***Acórdão AC1–TC–1371/05***, de 29 de novembro de 2005, emitido quando da verificação do cumprimento da *Resolução RC2–TC–249/05*, decorrente do exame da contratação por excepcional interesse público, no exercício de 1998, realizada pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***declarar*** *o cumprimento* do Acórdão AC1-TC- 1371/05;

2) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à *expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça,* com cópia desta decisão*,* informando do cumprimento do Acórdão supracitado, em resposta aos expedientes encaminhados por aquela Procuradoria (Ofícios CCRIMP nºs 272/2012, 1308/2011, 937/2011 e 461/2011) e posterior arquivamento;

3) ***recomendar*** à Auditoria desta Corte que, ao apreciar a PCA do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2012, efetue uma análise aprofundada acerca do quadro de pessoal da Prefeitura.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07411/00
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Admissão de Pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Responsável: Sr. Sebastião Pereira Primo (ex-Prefeito)
Advogado(a): Sra. Lidyane Pereira Silva e outros

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do ***Acórdão AC1–TC–1371/05***, de 29 de novembro de 2005, emitido quando da verificação do cumprimento da *Resolução RC2–TC–249/05*, decorrente do exame da contratação por excepcional interesse público, no exercício de 1998, realizada pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, mediante o supramencionado Acórdão (fls. 633/634): a) aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo, no valor de R$ 2.534,15; b) assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos cumpra a Resolução RC2-TC-249/05, sob pena de aplicação de nova multa de igual valor.

A decisão contida no Acórdão AC2-TC-1371/05 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 07/12/2005 (fl. 635) e o gestor foi notificado para tomar conhecimento (fls. 636/637).

Em seguida, o Sr. Sebastião Pereira Primo manifestou-se nos autos apresentando documentos de fls. 644/780.

Ato contínuo, foi encaminhado ofício desta Corte à Procuradoria Geral de Justiça solicitando a exclusão da multa aplicada ao Sr. Sebastião Pereira Primo mediante o Acórdão AC2-TC-1371/2005, tendo em vista que o mencionado gestor comprovou o recolhimento integral ao cofres estaduais, do montante correspondente à multa que lhe foi aplicada (fl. 781).

Também constam nos autos ofícios encaminhados pela Procuradoria Geral de Justiça – Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (fls. 791/799 e 801), solicitando informações quanto ao cumprimento da decisão exarada por esta Corte no Acórdão AC2-TC-1371/2005.

Em despacho de fl. 800, a Presidência deste Tribunal encaminhou os presente autos à Corregedoria para prestar as informações solicitadas pelo Ministério Publico do Estado.

Após análise da documentação de fls. 644/780, o órgão corregedor, em relatório datado em 24/07/2013, fez as seguintes constatações: 1) em relação à irregularidade de contratação por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados e classificados em concurso público, existem 100 prestadores de serviços dentre os quais 5 (cinco) remanescentes da lista da Auditoria (Rita Soares Dantas, José Flávio Vieira Diniz, João Trajano de Farias Neto, Maria Pereira dos Santos e Robênio Pereira da Silva); 2) quanto à existência de servidores que não constam na lista dos candidatos aprovados e classificados em concurso público, tratam-se de professores leigos (cargos extintos pela Lei que dispôs sobre o antigo FUNDEF) que foram qualificados pela Lei nº 9.424/1196, §§ 2º e 3º do art. 9º, que passaram a integrar o novo quadro do magistério; e 3) quanto à irregularidade

relativa a servidores exercendo a mesma função com remuneração diferenciada e servidores com salário abaixo do mínimo, de acordo com o SAGRES, não há servidores atualmente com remuneração abaixo do mínimo e quanto à diferença de remuneração, havia na época prestadores de serviços com a carga horária diferenciada, resultando em uma compensação financeira.; 4) em relação ao abono natalino diferenciado para os professores, ressaltou que o processo trata do exercício financeiro de 2000, não tendo como verificar a procedência desta denúncia, mas entendeu-se que era alguns municípios costumavam dividir com os professores as sobras do orçamento da educação, para fins de fazer prova junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; 5) quanto à ausência de informações sobre as datas de admissão de alguns funcionários, o documento de fl. 647 aponta os servidores com as verdadeiras datas de admissão, porém os mesmos já foram excluídos da folha de pagamento; e 6) em relação à folha de pagamento com 26 (vinte e seis) servidores ocupando o cargo de professor RE, e 54 (cinqüenta e quatro) no cargo de Professor de Educação Básica, como disseram anteriormente, o cargo de Professor Leigo (Regente de Ensino) foi abolido pela Lei Federal nº 9.424/96 e a Lei Municipal criou 103 (centro e três) cargos de Professor, enquanto o SAGRES aponta a existência de 87 (oitenta e sete) professores. Por fim, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2-TC-1371/05 foi parcialmente cumprido, tendo em vista que o Município de Riacho dos Cavalos conta com 100 (cem) Prestadores de Serviços, considerando que o número de servidores ocupantes de cargos efetivos é de apenas 194 (cento e noventa e quatro) e que 5 (cinco) prestadores de serviços da antiga lista elaborada pela Auditoria continuam a ser remunerados pelo Tesouro Municipal.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) ***declarem*** *o cumprimento* do Acórdão AC1-TC- 1371/05;

2) ***determinem*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à *expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça,* com cópia desta decisão*,* informando do cumprimento do Acórdão supracitado, em resposta aos expedientes encaminhados por aquela Procuradoria (Ofícios CCRIMP nºs 272/2012, 1308/2011, 937/2011 e 461/2011);

3) ***recomendem*** à Auditoria desta Corte que, ao apreciar a PCA do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2012, efetue uma análise aprofundada acerca do quadro de pessoal da Prefeitura.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator